

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO Nº 71/2024-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n. 01.409.580/0001-38, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, inscrita no CNPJ nº 01.409.705/0001-20, neste ato representada por sua Secretária de Estado, APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA, com orientação jurídica do Procurador do Estado, OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE, OAB/GO nº 19.193, doravante denominado PRIMEIRO ACORDANTE; LEVI CARLOS LOPES DE ARAÚJO, inscrito no CPF n.º ***.084.941-**, assistido por seu procurador constituído com poderes especiais PEDRO AUGUSTO MIRANDA DE ALMEIDA, OAB/GO n. 48.066, doravante denominado SEGUNDO ACORDANTE, com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 144/2018; artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil/2015; artigo 38-A, da Lei Complementar estadual nº 58/2006; artigos 20 a 27, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI nº 202200006057719, resolvem firmar o presente termo de acordo na CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, autuada por intermédio da Portaria nº 3762, de 01/08/2022 (000032290166) da Secretaria de Estado da Educação, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 23.850, de 03/08/2022 (000032362116), consoante disposto no artigo 12 da Resolução Normativa nº 08/2022, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e consubstanciado no Despacho Fundamentado nº 4288/2024/SEDUC/PROCSET-05719, com a finalidade de apurar e quantificar possível dano ao erário, em conformidade com a Lei 13.666, artigo 13, § 3º (Lei de Criação do PROESCOLA), no valor de R\$149.500,00 (cento e quarenta e nove mil e quinhentos reais), sendo o valor original do débito de R\$85.760,60 (oitenta e cinco mil setecentos e sessenta reais e sessenta centavos), em virtude das irregularidades apresentadas na Prestação de Contas do Conselho Escolar do Colégio Estadual do Criméia Oeste, CNPJ: 00.637.024/0001-56.

1.2. Após análise do feito e da documentação acostada, a Divisão de Tomada de Contas Especial, por intermédio do Relatório Final nº 4/2024-SEDUC/DTCE-15918 (60051361), concluiu:

Considerando os documentos anteriormente citados, constantes deste processo, entende esta Comissão de Tomada de Contas Especial que o dano ao Erário apurado perfaz o total de R\$ 298.569,71 (duzentos e noventa e oito mil quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos) (58251877; 58251890; 58251916; 58251923).

Ante o exposto, a presente Comissão de Tomada de Contas Especial conclui pela responsabilização de Neuva Pereira Duarte Souza, CPF nº ***.417.231-**, Elky Elaine Ferreira de Oliveira, CPF: ***.156.511-**, e Levi Carlos Lopes de Araújo, CPF: ***.084.941-**, pelas irregularidades apontadas no presente Relatório, o que ocasionou dano ao Erário.

1.3. O valor total atualizado a ser adimplido é de R\$ 298.569,71 (duzentos e noventa e oito mil,

Levi Carlos

quinzentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos), conforme item V do Relatório Final nº 4/2024-SEDUC/DICE-15918 (600S1361), a ser pago de acordo com o valor da quota parte atribuído aos seguintes responsáveis apontados no relatório citado, sendo:

| Responsável | Quota parte (com atualização) | Origem débito | Anexo SEI |
|----------------------------------|-------------------------------|---|---------------------------------|
| Neuva Pereira Duarte Souza | R\$ 241.199,80 | Portarias: 2529/2012 2867/2016 3054/2016 907/2017 | 58251877; 58251890; 58251916 |
| Elky Elaine Ferreira de Oliveira | R\$ 7.788,08 | Portarias: 2867/2016 3054/2016 907/2017 | 58251877 |
| LEVI CARLOS LOPES DE ARAÚJO | R\$ 49.581,83 | Transferências bancárias | 58251923 |
| Total | R\$ 298.569,71 | | |

1.4. Convertido o feito em diligência (61520767), o SEGUNDO ACORDANTE foi intimado para que se manifestasse quanto ao interesse ou desinteresse: na atuação desta Câmara para condução de tratativas consensuais, tendentes à realização de um acordo; e na apresentação/manutenção de uma proposta de pagamento, com todos os detalhamentos necessários.

1.5. Em resposta (62718425), o procurador constituído do SEGUNDO ACORDANTE se manifestou reiterando a proposta apresentada no evento SEI n. 58949298, consubstanciada no pagamento em 70 (setenta) parcelas de R\$708,32 (setecentos e oito reais e trinta e dois centavos).

1.6. Em 02/08/2024, por meio do Despacho n.º 106/2024/PGE/CCMA (63035862) a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, exercendo o juízo de admissibilidade, acatou o pleito de submissão do conflito à CCMA.

1.7. Diante da manifestação desfavorável da Diretoria Administrativa e Financeira da SEDUC à proposta ofertada (63581146), o SEGUNDO ACORDANTE foi intimado (63985325) para que apresentasse nova proposta de acordo com quantidade menor de parcelas. Em resposta, o SEGUNDO ACORDANTE propôs o pagamento do débito mediante entrada de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com o saldo remanescente em parcelas mensais de R\$ 1.000,00 (mil reais) (64559571).

1.8. Por meio do Despacho n. 7327/2024/SEDUC/PROCSET (66068412), a Procuradoria Setorial da SEDUC, em resposta à contraproposta realizada pela outra parte interessada, assim se manifestou:

Após diversas deliberações entre as partes, por intermédio do Despacho nº 487/2024/SEDUC/DAF-21125 (64673533), a Diretoria Administrativa e Financeira, manifestou favoravelmente a proposta de parcelamento promovida pelo Sr. Levi Carlos Lopes de Araújo e contrariamente a proposta da proponente Sra. Neuva Pereira Duarte de Souza.

Levi Carlos

1.9. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.10. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(as) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.11. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.12. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o SEGUNDO ACORDANTE a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de R\$ 49.581,83 (quarenta e nove mil quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos), referente à sua quota-parte do débito (58251923) apurado e constatado em Tomada de Contas Especial, conforme Relatório Final nº 4/2024-SEDUC/DTCE-15918 (60051361), a título de ressarcimento por dano ao erário, referente às irregularidades apresentadas na Prestação de Contas do Conselho Escolar do Colégio Estadual do Criméla Oeste, CNPJ: 00.637.024/0001-56.

§1º O SEGUNDO ACORDANTE realizará o pagamento do valor total de R\$49.581,83 (quarenta e nove mil quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos), relativo à sua quota-parte, mediante entrada de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e saldo remanescente em parcelas mensais de R\$ 1.000,00 (mil reais), com vencimento no dia 05 de cada mês, ou no dia útil ulterior, caso o dia 05 recaia em dia não útil.

§2º Quanto ao pagamento da entrada, este será realizado via DAREs (Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais), devidamente emitidos pela Secretaria de Estado da Educação, e enviados para o SEGUNDO ACORDANTE pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual. Aquela, por sua vez, remeterá o comprovante de pagamento à CCMA, via e-mail ccma@pge.go.gov.br.

§3º Quanto à forma de pagamento das parcelas, caberá à Secretaria de Estado da Educação optar pelo cadastramento do desconto em folha do SEGUNDO ACORDANTE, conforme requisitos legais, ou via DAREs (Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais), devidamente emitidos pela Secretaria de Estado da Educação, e enviados para o SEGUNDO ACORDANTE pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual. Aquela, por sua vez, remeterá o comprovante de pagamento à CCMA, via e-mail ccma@pge.go.gov.br.

2.2. O não cumprimento do presente acordo pelo SEGUNDO ACORDANTE enseja o seu cancelamento e a adoção das medidas judiciais cabíveis.

2.3. Realizado o pagamento, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.

3.4. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.



Leandro Costa

3.5. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial do Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.6. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.


Diante do exposto, observados os preceitos legais afinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 05 de novembro de 2024.

Secretaria de Estado da Educação
Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira
Secretária de Estado
(Assinatura Eletrônica)

Secretaria de Estado da Educação
Oberdan Humberton Rodrigues Valle
Procurador do Estado
OAB/GO nº 19.193
(Assinatura Eletrônica)


Leiv Carlos Lopes de Araújo
CPF nº ***.084.941-**
Segundo Acordante


Pedro Augusto Miranda de Almeida
OAB/GO n. 42.066
Advogado

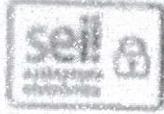
Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

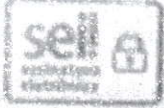
Mediadora

DAB/GO nº 65.155

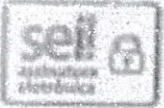
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD**, Procurador (a) do Estado, em 05/11/2024, às 16:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **APARECIDA DE FATIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA**, Secretário (a) de Estado, em 05/11/2024, às 18:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ORBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE**, Procurador (a) do Estado, em 02/12/2024, às 16:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 66814792 e o código CRC A7D0CB75.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 LL30, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LIBANO, ED.
REPÚBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIÂNIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202200006057719



SEI 66814792